



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001079/00-63
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.370
RECURSO Nº : 123.639
RECORRENTE : SÍLVIO TÚLIO DE VASCONCELOS GONZAGA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado pela Recorrente, não deve incidir sobre a área o ITR referente ao período base de 1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENÇE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. LUIZ CLÁUDIO LAGE CERQUEIRA OAB/MG nº 59.986.

RECURSO Nº : 123.639
ACÓRDÃO Nº : 301-30.370
RECORRENTE : SÍLVIO TÚLIO DE VASCONCELOS GONZAGA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazendas Reunidas das Posses", localizado no Município de Pitangui/MG.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que foi cometido um lapso no ITR do ano de 1997 referente à área de utilização limitada, tendo sido excluída uma área de 263,4 ha, sendo que o correto seria de 164,0 ha;
- que apresenta declaração retificadora do ano de 1997 com os dados corretos tanto da área de Preservação Permanente, como na área de Utilização Limitada;
- que realmente aproveitou quase a totalidade da área tributável, com as exclusões normais, conforme Ato Declaratório Ambiental do IBAMA que apresenta os dados concernentes às áreas em questão, confirmando os fatores de redução do ITR no ano de 1997; e
- por fim, anexa cópia autenticada da Certidão de Registro do Imóvel, constando a área gravada, de acordo com o Ato Declaratório do IBAMA extraída do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui/MG.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois se não comprovado ao menos a protocolização do requerimento do Ato Declaratório Ambiental, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, com relação à retificação da DIAT, esta demonstra-se impossível, tendo em vista que só há litígio quanto ao questionamento incidente sobre as variáveis, cujos valores foram modificados por força do procedimento de malha.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando além das razões aduzidas na Impugnação, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.639
ACÓRDÃO Nº : 301-30.370

- que não houve desrespeito ao artigo 1º, da Lei n.º 9393/96, tendo em vista tratar-se de propriedade territorial rural conforme documentos acostados;
- que a DIAC foi entregue no prazo legal, conforme documentação acostada aos autos, não sendo infringido o artigo 7º e 9º, da Lei n.º 9.393/96;
- que o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA que comprova a existência de 30 há de área não tributável no imóvel já foi apresentada, jamais podendo o ITR incidir sobre esta área, o que caracteriza indevida exigência do crédito tributário do qual se recorre.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.639
ACÓRDÃO Nº : 301-30.370

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazendas Reunidas das Posses", localizado no Município de Pitangui/MG.

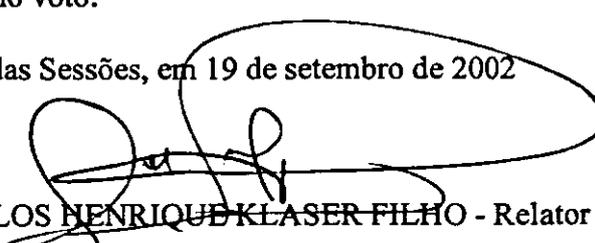
Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA.

Observando o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e colacionado aos autos pela Recorrente, verifica-se que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, não devendo incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997, estando, portanto, correta a Declaração apresentada pela Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de 1ª instância administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10665.001079/00-63
Recurso nº: 123.639

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.370.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: